



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Tribunal Pleno

Representação Interventiva nº: 4000598-10.2014.8.04.0000

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Município de Coari

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Interventiva proposta pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** em face do **Município de Coari**, à vista do descumprimento da regra insculpida nos artigos 131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em apertada síntese, o Requerente argui que a Prefeitura Municipal de Coari, em desacordo com o artigo 132 do ECA, criou 02 (dois) Núcleos de Conselhos Tutelares além dos 02 (dois) que já existiam, dando posse a 10 (dez) novos Conselheiros sem prévia eleição, ofendendo, assim, a forma de provimento prevista nos artigos 131 a 135 do sobredito estatuto.

Sustenta ter feito recomendações ao Sr. Prefeito Municipal para que restaurasse o pagamento dos Conselheiros Tutelares regularmente eleitos e exonerasse os nomeados não eleitos, porém, a situação teria se mantido inalterada.

Destaca que a autonomia dos Conselhos Tutelares e o caráter eletivo dos seus membros consubstanciam pré-requisitos para o funcionamento adequado e independente daquele órgão.

Com amparo no artigo 35, IV da Constituição da República e no artigo 128, IV da Constituição do Estado do Amazonas, defende a intervenção do Estado naquela unidade federativa para assegurar a execução da comentada lei federal.

Pugna, destarte, pela determinação da reintegração dos Conselheiros eleitos, com a regularização dos pagamentos de seus vencimentos, e a exoneração dos Conselheiros não eleitos, sem prejuízo, se for o caso, da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

realização de eleições para os respectivos cargos.

Colacionou uma série de documentos, dentre os quais a Recomendação n. 01.2013-1ªPJC emitida pela 1ª Promotoria de Justiça de Coari (fls. 75/78).

Intimado, o Prefeito Municipal de Coari, Sr. Igson Monteiro da Silva, manifestou-se às fls. 87/95 explicando que os fatos reclamados tiveram lugar na gestão do Prefeito anterior, Sr. Arnaldo Mitouso (setembro de 2009 a dezembro de 2012), época em que foi aprovada a Lei Municipal n. 582/12, ampliando para 04 (quatro) o número de Conselhos Tutelares e, conseqüentemente, para 20 (vinte) os Conselheiros.

Narra que as eleições para os Núcleos previamente existentes ocorreram antes da mencionada lei, ao que o então alcaide nomeou os 10 (dez) Conselheiros eleitos para os primeiros 02 (dois) Conselhos e deu posse aos 10 (dez) suplentes para comporem os novos Núcleos recém criados.

Afirma que tão logo tomou conhecimento da ilegalidade - o que se deu por meio de notificação do Promotor de Justiça local - adotou providências para saná-la.

Com efeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, ao qual os Conselhos Tutelares estão subordinados, baixou a Resolução n. 01/2012, acatando as recomendações do *parquet*, desativando os Núcleos 03 a 04 dos Conselhos Tutelares.

Desta forma, assevera que atualmente funcionam apenas 02 (dois) Núcleos, compostos por Conselheiros eleitos no ano de 2012, cujos vencimentos vem sendo pagos sem interrupções ou atrasos.

Considerando ter acolhido as recomendações recebidas e sanado os problemas identificados pelo Ministério Público Estadual, requer que seja julgado improcedente o pedido de intervenção.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 110/170.

Às fls. 175/180, a Procuradoria Geral do Estado, outrossim, posicionou-se pela improcedência da intervenção, por não ter vislumbrado na hipótese evidências de efetiva violação de princípio constitucional ou recusa de execução de lei federal.

Sublinha que as medidas recomendadas pelo Ministério Público foram atendidas pelo Município, não havendo justificativa para autorizar a medida extrema.

Registre-se que, preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial ante à ausência de provas de que na data da propositura da demanda ainda funcionavam os Núcleos criados irregularmente ou atuavam os Conselheiros não eleitos.

Instado a manifestar-se na condição de *custus legis*, o Graduado Órgão Ministerial opinou às fls. 181/185 pelo acolhimento do pedido interventivo para garantir o pagamento dos vencimentos dos Conselheiros em atraso.

Tal pronunciamento tomou em consideração que a municipalidade comprovou ter acatado, ao menos, parcialmente as recomendações do *parquet*, tendo desativado os Núcleos 3 e 4 e exonerado os membros irregulares.

Entretanto, constatou a existência de atraso no pagamento dos vencimentos dos meses de novembro e dezembro de 2012, além do 13º (décimo terceiro) salário, situação que traduziria a persistência do descumprimento de legislação federal apta a ensejar a intervenção vindicada.

Em petição de fls. 190/191, o Município de Coari requereu o direito de se manifestar acerca de documentos juntados após a sua defesa.

Deferido tal pleito, o Município se manifestou às fls. 194/195 afirmando que o Sr. José Alberto Rocha dos Santos, estaria faltando com a verdade ao afirmar que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

foram feito os pagamentos referentes a novembro e dezembro de 2012, bem com 13º salário dos conselheiros. Junta documentação fls. 196/265 que embasariam suas alegações.

É o brevíssimo relatório.

À Secretaria para encaminhar cópia do presente a todos os Desembargadores componentes deste Egrégio Tribunal Pleno.

Ato contínuo, em simetria com o disposto no artigo 8º da Lei 12.562/11, determino a designação de data para julgamento.

Cumpra-se.

Manaus, 18 de agosto de 2014.

Assinatura Digital
Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Relatora